

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FREE WAY COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS

O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos, Mm. Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo da 4ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR tramitam os autos nº 0006721-03.2017.8.16.0017, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, nos quais o presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder à **INTIMAÇÃO dos CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS** para, no prazo de 15 dias, apresentarem junto à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, telefone (44) 3041-4882, www.valorconsultores.com.br, contato@valorconsultores.com.br, cujo representante legal é o advogado CLEVERSON MARCEL COLOMBO cleverson@valorconsultores.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando, também, advertidos do prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A requerente ajuizou pedido de recuperação judicial, devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor apresentando, inicialmente, breve síntese histórica da empresa, indicando como principal estabelecimento aquele instalado no município de Maringá/PR, no endereço sito à Avenida Colombo nº 2.315, Jardim Internorte, CEP 87045-000. A inicial foi emendada, sendo juntados os documentos que comprovam a concentração dos negócios na comarca de Maringá (seq. 16). Assim, a requerente cumpriu os requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, elencando como causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, (i) a retração nas vendas de motocicletas no Brasil de aproximadamente 12% e 13,98%, no caso das "motocicletas Honda", no ano de 2015; (ii) a dificuldade no acesso ao crédito junto às instituições financeiras por parte dos consumidores, o que forçou a concessionária a assumir parte do financiamento de suas próprias vendas, se expondo a situações de instabilidade financeira; (iii) a forte elevação dos gastos com o pagamento de juros e demais despesas bancárias, que significou renovações dos contratos de operações de créditos, e imposição de novos aumentos de taxas de juros, comprometendo a receita operacional líquida. A Requerente iniciou suas atividades em novembro de 2001, se destacando no mercado, e mantendo sua posição de liderança regional, demonstrando sua viabilidade das empresas e a indispensabilidade da recuperação judicial da empresa, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora de empregos diretos e indiretos, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à economia. Requer, por meio da tutela de urgência o sobrestamento das travas bancárias, em especial a realiza pelo Banco Itaú Unibanco S.A., bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial para: a) nomear o administrador judicial; b) a intimação do representante do Ministério Público, para a intervenção que lhe for própria; c) a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial; d) a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos dessa Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já foram consumados; e) a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais (art. 52, inciso I - Lei 11.101/2005). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.355.043,23 (dez milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e vinte e três centavos). **RESUMO DA DECISÃO:** Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta pela empresa FREE WAY COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS, LTDA.. Afirma, em suma, que atua nas principais cidades da região noroeste do estado do Paraná, com matriz e sede administrativa localizada na cidade de Maringá-PR e filiais nas cidades de Paranavai, Campo Mourão, Sarandi, Nova Esperança e Cianorte. Sustenta, ainda, que desde sua fundação, no ano de 2001, desempenha importante papel socioeconômico, na geração de empregos diretos, contribuição ao valor adicionado regional, arrecadação de tributos e no exercício de sua função social. Porém, a partir do ano de 2012, diante da crise econômica do país, a empresa começou a dar sinais de enfraquecimento e, com a queda progressiva na comercialização de motocicletas, acarretou um endividamento que, hoje, alcança a cifra de R\$ 13.653.217,76. Ressalta, por fim, a viabilidade na superação da crise econômico-financeira, pois as vendas voltaram a crescer e, com o alongamento dos prazos, a empresa conseguirá regularizar o seu fluxo de caixa, manter o seu quadro funcional e operar em condições de viabilidade econômica sustentável para satisfazer todas as obrigações. Pediu, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências legais, bem como requereram a antecipação dos efeitos da tutela para quebra das chamadas "travas bancárias". Em análise sumária da inicial e sua emenda, bem como dos diversos documentos que a instruem, que juntos somam quase 800 páginas, há exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da Lei 11.101/2005); as demonstrações contábeis

relativas aos três últimos exercícios sociais foram juntadas (art. 51, II); há relação nominal dos credores e dos empregados (art. 51, III e IV); as certidões foram apresentadas e semelham estar regulares (art. 51, V e VII); foram juntados extratos das contas bancárias (art. 51, VII) bem como a relação das ações judiciais em face dos devedores (art. 51, IX) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI). Há prova de que a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se valeu anteriormente da recuperação judicial, tampouco foram declarados falidos o administrador ou sócio controlador, ou condenados, por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48). Enfim, em exame de cognição não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da Lei nº 11.105/2005. O deferimento, todavia, não inclui os créditos expressamente excluídos por lei, dentre os quais está o crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e do arrendador mercantil, por força da previsão do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Do pedido de tutela de urgência, alega a empresa que: a) é abusiva a imposição pelos Bancos da denominada "trava bancária" sobre recursos próprios da requerente; b) tal retenção impõe severos ônus à empresa em crise econômica e contraria o princípio da preservação da empresa; c) ao manter tal prática, o banco poderá continuar satisfazendo seu crédito em detrimento dos demais credores; d) tal crédito está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do caput do Art. 49, da Lei 11.101/2005. Porém, em que pese a argumentação da inicial, não é o caso de conceder a tutela de urgência requerida. Primeiramente, é importante ressaltar que a recuperação judicial é altamente regulada pela lei, que não é formada por cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados, de modo que é quase um sistema hermetico, fechado à valoração e sujeito às operações de subsunção apenas. A denominada "trava bancária" nada mais é que o direito de retenção pelo banco dos créditos recebíveis pela empresa, cedidos fiduciariamente aquele, como uma garantia para obtenção de empréstimos bancários. Ou seja, através desse dispositivo, o empresário transfere a propriedade dos créditos que vier a receber para o banco que, com base nessa propriedade fiduciária, bloqueia os valores recebíveis depositados em uma conta específica, até que os valores dos recursos obtidos pelo empresário sejam integralmente quitados. Vê-se, portanto, que tal cláusula concede ao Banco, direitos creditórios, considerados espécies de bens móveis, conforme dispõe o art. 83, II e III, do Código Civil. Os contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios se enquadram na exceção prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento a respeito da impossibilidade da liberação das travas bancária no curso da recuperação judicial, com a edição da Súmula 62: "Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei". Há, porém, uma ressalva a ser feita. Se o contrato de garantia fiduciária não estiver registrado na época do pedido da recuperação judicial, o crédito se sujeitará plenamente aos efeitos concursais, pois, sem tal registro o crédito fiduciário não seria oponível aos demais credores (art. 1361, § 1º, do Código Civil). No presente caso os contratos trazidos juntamente com a inicial foram registrados perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá, sendo, portanto, oponíveis aos demais credores e não se submetendo à recuperação judicial. Ressalto, que, caso haja algum contrato que possua cláusula da mesma natureza, porém, sem registro em cartório até a presente data, se submeterá à recuperação judicial, devendo o credor receber o seu crédito de acordo com o que ficar estipulado para sua classe. Assim, indefiro a tutela de urgência requerida. Anoto, entretanto, que, conforme determina o art. 49, § 5º da LF, os valores correspondentes aos créditos recebíveis deverão permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão que se refere o art. 6º, § 4º da mesma Lei. Com o término da suspensão, os valores serão liberados direta e imediatamente ao credor, já que seu crédito não participa da recuperação. Quanto ao prosseguimento, nomeio administradora judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., cujo representante legal é o advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, Cep: 87020-025, (44) 3041-4882, (44) 3041- 4883, endereço de email: cleverson@valorconsultores.com.br. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescer após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma dos arts. 52, II e 69 da LF. Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra os devedores, por 180 dias, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, as quais permanecerão no juízo onde se processam, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário. A suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida, ações fiscais e aquelas relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º. As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelos devedores, imediatamente após a citação. Determino que os devedores apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LF), devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida. Intime-se o Ministério Público e a comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LF). Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, com as matérias arroladas nos incisos I a III do §1º do art. 52 da LF.

Intimem-se os requerentes para, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação na forma do art. 53, da LF, sob pena de convalidação em falência. Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora. Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum, em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. No que for cabível, cumpra-se as disposições da Portaria 3/2012. Maringá, 6 de abril de 2017. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO DE CREDITORES: Credores Classe I: Comarca de Maringá/PR: ADRIANA APARECIDA PERES, R\$ 7.409,14; ALESSANDRO PIERO FABBRI, R\$ 28.432,07; ALINE APARECIDA SILVA, R\$ 2.786,13; APARECIDA MARIA FRAIS, R\$ 5.634,11; ARILDO ADRIANO LINO, R\$ 6.590,08; CARLOS GUANAES BITTENCOURT, R\$ 7.450,32; CAROLINE DE OLIVEIRA GOUVEA, R\$ 7.160,68; CELSO LIRA JUNIOR, R\$ 7.138,41; CLAUDIOMAR DO PRADO, R\$ 6.784,73; ELVIO JOSE GUELLES, R\$ 15.739,14; GRASIELE SOUZA DOS SANTOS, R\$ 8.432,49; INEZ TORRES CANDIDO, R\$ 4.938,17; JONATAS AMANDO FINGOLO, R\$ 18.237,49; JOSILEIA PATRICIA FERIANI, R\$ 4.446,63; JULIO CESAR REBOUCAS, R\$ 4.789,78; KAYO CESAR SANTORO URBANO, R\$ 4.118,96; LIGIA MARIA MOLINA PEDRONI, R\$ 1.180,36; LUIZ FERNANDO MACIEL, R\$ 5.654,32; LUIZ FERNANDO VARGAS, R\$ 8.003,41; MARCELO APARECIDO NETTO, R\$ 9.672,39; MARCELO GOMES, R\$ 6.167,41; MARCIA APARECIDA TERAMON, R\$ 6.892,86; MARIA ANDREIA PEIXOTO NAKANISHI, R\$ 34.664,87; MICHEL ORTUNHO ROSA, R\$ 10.398,45; ODAIR JOSE CABREIRA, R\$ 4.926,75; PAMELA TAINARA DA SILVA HENRIQUES, R\$ 5.004,07; RENAN RODRIGO FIAUX FERNANDES, R\$ 6.405,71; ROBERTO CARLOS DE PAULA, R\$ 8.158,69; RODRIGO REVALDAVES SILVA, R\$ 7.158,48; SANDRA ELIANA DE ARAUJO CIOFFI, R\$ 9.586,54; SANDRA REGINA DE MELO RODRIGUES MARTOS, R\$ 6.024,38; SANDRO WILLIAN GONCALVES, R\$ 5.491,04; SEBASTIAO DA SILVA REIS, R\$ 5.198,49; SIDNEI DOS SANTOS MOREIRA, R\$ 6.437,00; THIAGO APARECIDO DA SILVA, R\$ 6.286,84; WALTER AUGUSTO DONATI, R\$ 9.749,18; WILLIAMS PEREIRA, R\$ 12.189,28; Credores Classe I: Comarca de Paranavaí/PR: ADEILTON SOUZA LIMA, R\$ 4.223,47; AGNALDO JOSE CAIO, R\$ 6.486,13; ALESSANDRO SOARES SILVA, R\$ 3.287,31; ALEX MAIA DA SILVA BALDO, R\$ 5.874,79; BRUNO DE SOUZA GUIMARAES, R\$ 6.082,93; CLAUDIMAR APARECIDO BONOMO, R\$ 5.562,83; DANILO AMARAL DOS SANTOS, R\$ 6.809,70; EVALDO VIEIRA LIMA, R\$ 7.403,26; GUILHERME HENRIQUE DIAS, R\$ 5.752,38; IGOR DA SILVA MIRANDA, R\$ 4.763,37; JAIR FERREIRA JUNIOR, R\$ 5.752,42; JONAINA CERATO, R\$ 4.143,90; JOSE VASCONCELOS, R\$ 10.898,38; LUZIA MARIA DE FREITAS, R\$ 4.312,26; MARIA DO CARMO SOARES, R\$ 4.038,47; MAYKON DOUGLAS DE CARVALHO, R\$ 4.444,57; NAYARA KALLIYNE FERREIRA DE SOUSA, R\$ 5.969,52; OSVALDO TORRES HERNANDES, R\$ 1.669,77; RICARDO DE SA DUARTE, R\$ 5.692,70; RINALDO VALDIR MIQUELON, R\$ 7.709,06; TIAGO ALVES DE ALMEIDA, R\$ 6.604,48; Credores Classe I: Comarca de Campo Mourão/PR: ADRIANO ALEX CARDOSO MARQUES, R\$ 6.686,82; ANDREIA CRISTINA DINIZ, R\$ 2.452,45; CARLOS HENRIQUE DOMINGUES NUNES, R\$ 2.875,10; EDER FREDERICO ILES, R\$ 5.724,04; EDIMARA JUVENTIA VALTER, R\$ 7.606,40; EUNICE OLIVEIRA MONTEIRO, R\$ 4.600,65; GLEIDSON FERREIRA DE CASTRO, R\$ 5.490,00; HILDA VAZ PARANHA, R\$ 2.869,87; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, R\$ 12.850,31; LUCIANA SIMAO LONKOSKI, R\$ 4.230,44; LUCINEI MATIAS DA SILVA, R\$ 4.048,14; MAIKON BORGES VALLESI, R\$ 5.302,78; MARCOS EDIR HENRIQUE, R\$ 4.550,72; PAULO RICARDO PINTO, R\$ 4.527,55; RAFAEL AUGUSTO SILVEIRA DE OLIVEIRA, R\$ 4.532,90; RIAN DIEGO BARBOSA, R\$ 5.854,89; RODRIGO MESSIAS ROGATO, R\$ 5.541,71; Credores Classe I: Comarca de Sarandi/PR: CARLOS ALBERTO ARAUJO PAES, R\$ 5.941,18; WILLIAM RODRIGUES NEVES, R\$ 5.922,35; Credores Classe I: Comarca de Cianorte/PR: ANDRE RICARDO DA SILVA, R\$ 5.370,34; ANDRE RICARDO GODOFREDO, R\$ 4.143,43; CARINA CAMILA CANONICO, R\$ 4.565,15; CELSO HENRIQUE SILVA PAULO, R\$ 3.696,51; CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS, R\$ 8.816,14; CLEVERSON SOARES, R\$ 5.391,09; DIEISON CARLOS PASSITO, R\$ 2.680,88; FABIO JUSCELIO DE LIMA, R\$ 4.421,83; GILCIMAR APARECIDO DA SILVA, R\$ 5.888,57; LEONILTO PAULA GONCALVES, R\$ 5.657,85; LOURIVAL DOS SANTOS, R\$ 6.656,25; LUCILENE CECILIA DE FIGUEIREDO, R\$ 5.326,71; MARLI PEREIRA DOS SANTOS, R\$ 4.903,37; OSVALDO ANTONIO BRITA, R\$ 3.779,78; RAFAEL VILHA, R\$ 21.140,76; RENATO BARROS ROSA, R\$ 5.762,56; ROBSON GAMA LOPES, R\$ 6.450,30; SERGIO ADRIANO DA SILVA, R\$ 4.669,79; Credores CLASSE III: ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA, R\$ 18.580,97; ÁGUIA DO BRASIL EIRELI, R\$ 220,80; ANTONIO DONIZETE GOMES, R\$ 7.775,00; CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, R\$ 4.024,20; CIAFORT PEC. E ACESS. P/ MAQUINAS AGRICOLAS E LTDA - ME, R\$ 225,60; COPAPEL COM E REP DE PAPEL LTDA, R\$ 1.352,47; DIGOS VILA NOVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, R\$ 3.894,87; ELVIRA MARCENICHEM GEALH, R\$ 3.329,80; ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA, R\$ 520,00; GIVI DO BRASIL LTDA, R\$ 731,33; GOLDONI COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, R\$ 409,30; IMOBILIARIA 2001 DE MARINGA LTDA, R\$ 9.931,23; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, R\$ 5.792,02; JOFRANPE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA - ME, R\$ 5.500,00; JOSE ROBERTO DA SILVA, R\$ 11.000,00; MARCELO SCHWAB PARDO, R\$ 25.000,00; NOEL BUENO FERREIRA, R\$ 11.640,00; NOROESTE ACUMULADORES LTDA, R\$ 820,50; NOVALUZ COMERCIO DE

MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, R\$ 1.596,63; PROCTON PROTETORES PARA MOTOCICLETAS EIRELI - EPP, R\$ 1.301,46; RAMON LUIS VOLKART, R\$ 3.373.544,86; REOBOTE - FABRICA E COM DE EQUIPAM. LTDA - ME, R\$ 1.238,97; SPEHAR E VELLANGA LTDA - ME, R\$ 670,26; STARPLAST DA BAHIA IND. E COM. LTDA, R\$ 6.989,39; STARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 12.373,16; TELE MOTOS LTDA - ME, R\$ 18.380,00; THAINA DE OLIVEIRA SILVA, R\$ 6.454,00; TRANSREMAR COLETA E REMOÇÃO DE RESIDUOS LTDA - EPP, R\$ 490,00; VILA VERDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, R\$ 1.435,01; W SUL DISTRIBUIÇÕES E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICICLETAS LTDA, R\$ 10.430,45; BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 961.540,14; BANCO BRASDESCO S.A., R\$ 927.233,25; BANCO ITAU UNIBANCO S.A., R\$ 1.950.305,92; SICOOB METROPOLITANO - MARINGA, R\$ 1.033.338,59; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 877.024,21; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 360.267,42; CREDITORES CLASSE IV: AVANÇO TREINAMENTOS LTDA - ME, R\$ 650,00; AGL TURISMO LTDA - ME, R\$ 2.518,12; COLIBRI PAPEIS LTDA - ME, R\$ 417,00; EVOLUTION RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP, R\$ 862,93; G.J. DOS SANTOS-MARINGA E RELOGIOS - EPP, R\$ 850,00; GEMOTO EIRELI - EPP, R\$ 489,77; IRIDIUM COMERCIO DE VESTUÁRIO EIRELI - ME -ME, R\$ 502,83; JM INDUSTRIA DE MOTOPEÇAS LTDA EPP, R\$ 584,00; M M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME, R\$ 571,00; M.J. ARADO - MARKETING - EIRELI - ME, R\$ 2.500,00; MARCOS DE SOUZA ALMEIDA COMERCIAL - ME, R\$ 209,00; RODERLEI LOPES LEITE GRAFICA - ME, R\$ 980,00; VP DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA - ME, R\$ 4.893,22; ZOTTIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, R\$ 1.026,00. Ficam, assim, intimados os credores e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2017. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito